

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.957 /

“INSTITUI A CAMPANHA 2013 DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS PARA COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA CAMPANHA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

Art. 1º. Fica instituída a “Campanha 2013 de Regularização de Débitos para com a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas”, mediante pagamento em 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias a partir da data de vigência desta lei, atendidos os critérios nela contidos.

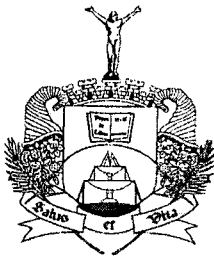
Art. 2º. Os débitos fiscais de qualquer natureza, decorrentes de impostos, multas administrativas e tributárias, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamento, apurados até 31 de dezembro de 2012, poderão ser quitados da seguinte forma:

- I. em parcela única, com redução nos juros e multas, nos seguintes percentuais e prazos contados a partir da vigência desta lei:
 - a) 80% (oitenta por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias;
 - b) 70% (setenta por cento) para pagamento até 60 (sessenta) dias;
 - c) 60% (sessenta por cento) para pagamento até 90 (noventa) dias;
 - d) 50% (cinquenta por cento) para pagamento até 120 (cento e vinte) dias;
- II. parcelados, com redução de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros, em até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º. Para as reduções previstas neste artigo, será considerado o valor nominal devidamente atualizado pela Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 2º. As parcelas referidas no inciso II, após o vencimento, sofrerão os acréscimos legais de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 3º Os benefícios concedidos por esta lei abrangem os créditos derivados de penalidades administrativas e tributárias após o vencimento do auto ou processo administrativo, quais sejam o valor principal (valor total da multa) devidamente atualizado pela Unidade Fiscal do Município – UFM, incidindo os descontos referidos nos incisos I e II nas multas e juros legais pelo não pagamento na data do vencimento do auto ou processo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.957 - fl. 2 /

§ 1º. Entende-se por multas administrativas aquelas de sanção pecuniária impostas a pessoa física ou jurídica, em virtude do descumprimento voluntário de uma norma administrativa, cujo valor é o principal.

§ 2º. Entende-se por multas tributárias aquelas relacionadas no Código Tributário Municipal, impostas ao contribuinte pelo descumprimento voluntário de uma norma legal, cujo valor é o principal.

Art. 4º. O parcelamento de que trata a presente lei será efetivado mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida, em modelo próprio a ser fornecido pelas Divisões da Dívida Ativa e de Receita da Secretaria Municipal da Fazenda, restritos aos débitos descritos no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento importa em:

- I. reconhecimento do débito e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionados;
- II. desistência da ação por parte do sujeito passivo, caso o débito constitua objeto de processo judicial;
- III. confissão extrajudicial irrevogável do débito, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, quando inscrito em dívida ativa.

Art. 5º. A presente lei alcança os débitos já ajuizados e, nesse caso, o contribuinte ficará responsável pelo pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, quando fixado em juízo, proveniente do processo judicial correspondente.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador do Município responsável pelo feito judicial requererá a suspensão do curso da ação, pelo número de meses pactuados, e retomará o seu andamento na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Art. 6º. Poderão valer-se dos benefícios desta lei os débitos objetos de defesa ou recurso perante a Junta de Revisão Fiscal ou Câmara Julgadora de 2ª Instância, desde que apresentado o pedido de renúncia nos autos do Processo Tributário Administrativo (PTA).

Art. 7º. Constitui motivo para rescisão do parcelamento, com a conseqüente exclusão do beneficiário da Campanha de Regularização de Débitos de que trata esta lei, a falta de pagamento de 3 (três) prestações nos termos acordados, consecutivas ou não, a falência do devedor, se pessoa jurídica, ou a insolvência, se pessoa física.

Art. 8º. A inadimplência na Campanha de Regularização de Débitos impede o contribuinte devedor de aderir a novas campanhas de recuperação fiscal.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.957 - fl. 3 /

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável, através de denúncia espontânea.

Art. 10. Os procedimentos administrativos pertinentes à operacionalização da presente lei serão regulamentados por decreto a ser expedido pelo Chefe do Executivo, no prazo de até quinze dias após sua promulgação.

Art. 11. O prazo para requerimento dos benefícios de que trata esta lei será desde sua vigência até 30 dias, obedecidos os critérios estabelecidos nos arts. 1º e 2º.

Art. 12. A inadimplência com parcelamentos concedidos até 31/12/2012, impede o contribuinte devedor a aderir à campanha de que trata esta lei, em decorrência do disposto no art. 8º da Lei nº 8.802/2011.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ELOSIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal